

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 6.444, DE 2009

(Apensado: PL nº 6.445, de 2009)

Altera dispositivos da Lei n.º 11.505, de 18 de julho de 2007, e dá outras providências.

Autor: Deputado FÁBIO FARIA

Relator: Deputado JOSÉ LINHARES

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei em epígrafe sugere a alteração da Lei nº 11.345, de 14 de setembro de 2006, que instituiu concurso de prognóstico específicos sobre o resultado de sorteio de números ou símbolos, conhecido como “Timemania”, dentre outras providências. A nova redação a ser dada aos incisos VI e VII do art. 2º do referido diploma legal diminui os percentuais de repasses dos recursos arrecadados com a timemania para as Santas Casas de Misericórdia e para as instituições que gerenciam o esporte olímpico brasileiro.

Com a alteração redacional sugerida para o inciso VI, as Santas Casas passariam a receber até 2,5% do total arrecadado pela loteria em tela, por meio do Fundo Nacional de Saúde. Atualmente, essas instituições podem receber até 3,0%, ou seja, a nova redação diminui o montante em meio ponto percentual.

Já a modificação da redação do inciso VII reservaria 0,5% do total dos recursos arrecadados com a timemania para o Fundo Nacional de Combate ao Câncer – FNCC. Esses recursos serão reservados para a utilização em ações de combate ao câncer e transferidos para as denominadas

Fundações de Combate ao Câncer. Ressalte-se que, tanto o fundo, quanto as fundações referenciados nos projetos são inexistentes na atualidade, sendo sua instituição objeto das propostas veiculadas nas matérias em apreço. A redação vigente do inciso VII destina 2% dos recursos da Timemania para o Comitê Olímpico Brasileiro (85%) e Comitê Paraolímpico Brasileiro (15%). Com a sugestão, os citados Comitês perderiam essa receita, sem que novas fontes de custeio sejam instituídas pelos projetos em análise.

Como justificativa à iniciativa, o autor destaca a importância da destinação de recursos para o combate ao câncer, em ações que vão desde a pesquisa, até o tratamento. Para tanto, o parlamentar argumenta que seria necessária a modificação da Lei 11.505/07 (o correto seria a citação da Lei 11.345/2006) como forma de viabilizar repasses para o Fundo Nacional de Combate ao Câncer no Brasil, a ser instituído.

O projeto em apenso, o PL n.º 6.445, de 2009, autoriza o Poder Executivo a criar esse novo fundo nacional, destinado a dar suporte financeiro aos programas de trabalho relacionados ao combate do câncer, coordenados ou desenvolvidos pelo Ministério da Saúde. Esse fundo teria como fontes de recursos as dotações do Orçamento Geral da União, os créditos adicionais, transferências governamentais e outras fontes definidas em Lei Complementar. Prevê, ainda, que os recursos provenientes do “Fundo Especial da Loteria Federal” passarão a integrar o Fundo Nacional de Combate ao Câncer (FNCC), em percentual a ser fixado em Lei Complementar.

A justificativa apresentada pelo autor recai sobre a importância das pesquisas e do tratamento relacionados ao câncer. Para o interessado, seriam necessários recursos diretos e vultosos direcionados para tais ações, como forma de criar melhores condições de tratamento.

Os projetos deverão ser analisados, de forma conclusiva, pelas Comissões de Seguridade Social e Família; de Finanças e Tributação – mérito e art. 54 do RICD; e de Constituição e Justiça e de Cidadania – art. 54 RICD.

No âmbito desta Comissão de Seguridade Social e Família, não foram apresentadas emendas ao projeto no decurso do prazo regimental.

É o Relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Os projetos ora em apreciação no âmbito desta Comissão demonstram a preocupação do autor em buscar meios de incrementar a atuação estatal nas pesquisas e no tratamento do câncer. Essa doença tem sido alvo de constantes preocupações de toda sociedade, principalmente em vista da sua alta taxa de mortalidade. Mesmo diante dos importantes avanços científicos obtidos na luta contra essa patologia, o homem ainda se mostra relativamente impotente para tratar, de forma efetiva e eficaz, as neoplasias que acometem o ser humano.

A realização de investimentos pesados e contínuos em pesquisa e formas de combater e tratar o câncer é muito importante, todos reconhecem. O Estado brasileiro, por meio de seu sistema de saúde deve exercer especial função nessa luta. E a disponibilidade orçamentária e financeira são fatores essenciais para a implementação das ações e programas direcionados a tal fim.

Entretanto, considero desnecessária a criação de mais um fundo orçamentário para o atingimento do objetivo almejado nas iniciativas em comento. Com efeito, a função saúde já dispõe de um fundo – o Fundo Nacional de Saúde (FNS) – que concentra os recursos financeiros da União destinados ao custeio dos programas de governo contemplados na Lei Orçamentária.

As pesquisas, ações de esclarecimento, medidas preventivas, diagnóstico precoce e tratamento acerca do câncer já são contemplados em diversos programas sob responsabilidade federal, custeados com recursos do FNS. Não haverá diferença, como forma de assegurar a realização de despesas, caso seja instituído fundo específico para ações contra o câncer, ou manter tais ações contempladas no FNS.

Assim, a criação de um novo fundo revela-se inócua perante o sistema brasileiro vigente atualmente. A existência de fundo específico para o câncer não garantiria, por si só, a realização dos gastos necessários, ou a execução integral dos programas de trabalho.

Atualmente, já existe um fundo geral para o custeio das ações de saúde, que observa a execução dos programas governamentais previstos nas leis orçamentárias, inclusive os relacionados ao câncer. Vale lembrar que o fundo é apenas instrumento de gestão orçamentária e não garante, de fato, a disponibilidade financeira imaginada nos projetos analisados. E, no caso do SUS, melhor que seus recursos continuem concentrados no FNS, pois há benefícios tanto para o gerenciamento, quanto para o controle social e de outros entes públicos.

No que tange à alteração nos percentuais dos recursos arrecadados com o concurso de prognóstico de que trata a Lei nº 11.345/2006 que devem ser destinados aos respectivos beneficiários, também a considero inconveniente e inoportuna.

As Santas Casas de Misericórdia, apesar das relevantes atribuições que exercem no sistema de saúde do Brasil, em especial junto à população mais carente e desamparada, têm acesso muito restrito aos recursos financeiros de que necessita para exercer uma adequada atenção à saúde. Do pouco previsto, no referido diploma legal, para o custeio das ações dessas entidades, o projeto ainda tenta retirar 0,5%, fatia que representa muito para as Santas Casas.

Do mesmo modo, a exclusão do repasse de 2% da arrecadação da Timemania para o fomento das práticas desportivas, destinados ao Comitê Olímpico Brasileiro e ao Comitê Paraolímpico Brasileiro também revela-se carente de méritos perante o interesse público. O autor da proposta não apresentou quaisquer justificativas para a exclusão da previsão. Não foram delineadas razões aptas a sustentar o mérito da adoção dessa medida. Saliente-se que investir na prática desportiva também é investir em saúde, principalmente tendo em vista a atuação rumo a sua promoção e proteção.

Por isso, considero que as propostas em análise não devem ser consideradas convenientes e oportunas para o sistema de saúde do país. O interesse público será melhor protegido com a rejeição de ambos os projetos, como forma de evitar prejuízos para as Santas Casas de Misericórdia e para as instituições incumbidas da promoção dos esportes olímpicos no Brasil.

Ante o exposto, nos manifestamos pela REJEIÇÃO dos
Projetos de Lei n.º 6.444, de 2009, e n.º 6.445, de 2009.

Sala da Comissão, em de de 2010.

Deputado JOSÉ LINHARES
Relator